PARECER FINAL DE REGULARIADE – TERMOS ADITIVOS

Processo: 5.666/2015
Assunto: 1° Termo Aditivo aos Contratos de n° 176/2015, 187/2015, 198/2015 e 209/2015.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo 5.666/2015**, referente à Celebração do **1° Termo Aditivo** aos Contratos de n° 176/2015, 187/2015, 198/2015 e 209/2015, tendo como objeto **aquisição de materiais de limpeza, higienização e utensílios copa/cozinha, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.**

3. Pretende-se, com o presente Termo Aditivo, a alteração da Cláusula V – Do Preço dos Produtos, majorando em 24,66%, 24,66%, 24,07% e 24,26% os quantitativos dos contratos, respectivamente, de nº 176, 187, 198 e 209/2015.

4. Primeiramente, cabe salientar que os contratos administrativos são regidos pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, admite alterações contratuais, conforme previstos no Art. 65, vejamos:

> "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> **I- Unilateralmente pela Administração:**
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> b) **quando necessária modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; Grifo Nosso.**
> (...)
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. "**

5. Este Setor de Controle Interno, acompanha o entendimento da Assessoria Jurídica, por entender que o pleito está dentro de limite legal, 25%, e há proporcionalidade entre itens, opinando pela LEGALIDADE de celebração do Termo Aditivo em pauta, com fundamento na alínea "b" do inciso I do art. 65, Lei n° 8.666/93.

É o Parecer.

Jacareacanga, 01 de dezembro de 2015.

ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980

Assinado de forma digital por ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SAFEWEB, cn=ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980
Dados: 2015.12.01 16:05:13 -03'00'

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP